

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003 **(Aposos os Projetos de Lei nº 1.537, de 2003, e nº 2.489, de 2003)**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, visa a regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Para tanto, define que tal exercício só é permitido aos portadores de diplomas ou certificados que atendam ao disposto na Lei nº 5.692, de 1971, e no Parecer nº 460, de 1975, do Conselho Federal de Educação, além às disposições do próprio Projeto.

Prevê que os portadores de diplomas ou certificados obtidos no exterior podem exercer as aludidas profissões, desde que tenham seus documentos revalidados.

Na seqüência, estabelece regras para a filiação dos profissionais citados aos Conselhos de Odontologia, inclusive instituindo normas para a inscrição, identificação e contribuição de cada uma das categorias.

A seguir, enumera as atribuições do Técnico em Higiene Dental, em número de treze, bem como as vedações atinentes à profissão.

Do mesmo modo, são previstas competências e vedações relativas ao exercício do Atendente de Consultório Dentário.

Por fim, determina que os Cirurgiões-Dentistas responderão por qualquer ato praticado pelos Técnicos e Atendentes de que trata a lei que estejam sob sua supervisão e responsabilidade.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor alega que desde 1975 o Conselho Federal de Educação disciplinou a formação dos profissionais em questão, mas que, até o momento, as categorias carecem de uma norma jurídica que regule as suas respectivas atividades.

Apensada à proposição referida, encontram-se os Projetos de Lei nº 1.537, de 2003, de autoria do preclaro Deputado FEU ROSA, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal”, e nº 2.489, de 2003, de autoria da ínclita Deputada FÁTIMA BEZERRA, que “regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)”.

A primeira proposição citada é bastante singela, prevendo apenas a forma de ingresso nas respectivas profissões e a forma de atuação, qual seja, mediante supervisão de Cirurgião-Dentista. Já a segunda é idêntica ao Projeto principal, fato inclusive admitido pela nobre Autora em sua Justificação, tendo em visto tratar-se de matéria já apresentada e reapresentada em legislaturas passadas.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico no que tange ao mérito, cabendo a apreciação conclusiva prevista no art. 24, II, do Regimento da Casa. Na seqüência deverão pronunciar-se, também, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fato de existirem três proposições em que visam à regulamentar as profissões de nível técnico e de nível elementar voltadas à saúde bucal denota a importância do tema.

De fato, como atestam o Projeto principal e o segundo apensado, desde 1989, portanto há praticamente 15 anos, foi apresentada a primeira proposição sobre o tema.

Independentemente dessa procrastinação, por tratar de uma questão sanitária de tanta importância como é a da saúde bucal, a matéria reveste-se de enorme relevância.

Observe-se que a atuação desses trabalhadores já é bastante difundida nos estabelecimentos públicos e privados e tem propiciado uma racionalização e uma divisão do trabalho indispensável para o bom aproveitamento do profissional de nível superior.

Trata-se, assim, de reconhecer uma situação de fato e de dotar ambas as categorias de normas de formação e de atribuições precisas e bem definidas.

Entendemos, entretanto, que o texto do art. 5º, em que são definidas as competências do Técnico em Higiene Dental, comporta aperfeiçoamentos. Dessa forma, propomos duas Emendas: uma modificativa, no inciso VI do aludido dispositivo, esclarecendo que a supervisão referida é do Cirurgião-Dentista, e outra aditiva, acrescentando mais duas atribuições aos

referidos Técnicos, em consonância com a prática atual que se observa em consultórios odontológicos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.140, de 2003, com as Emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.537, de 2003, e nº 2.489, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso VI, do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

VI – supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º do projeto os seguintes incisos XIV e XV:

"Art. 5º

.....

XIV – aplicar medidas de segurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XV – realizar fotografias de uso odontológico."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO